



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

TEXTO DA RESOLUÇÃO N.º 330, DE 27 DE ABRIL DE 1994 A SER REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 515/2004 DE 12 DE JULHO DE 2004.

RESOLUÇÃO N.º 330/1994

Processo n.º 304/94 – Classe XII

Relator: Des. Presidente – JOSÉ FERREIRA LEITE

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE POSTOS PARA AUXILIAR O ALISTAMENTO ELEITORAL.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 14, da Lei n.º 8.868, de 14 de abril de 1994 que revogou os Incisos XI do art. 30 e VII do art. 35 e os arts. 62 a 65 e 294 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Preparador Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar o atendimento aos alistandos sob a jurisdição das Zonas Eleitorais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLVE baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Os Juizes Eleitorais ficam autorizados a criar, através de Portaria, POSTOS ELEITORAIS nas localidades em que a quantidade de alistamento eleitoral impuser a instalação destes.

§ 1º - A Portaria consignará, obrigatoriamente, a designação do servidor responsável pelo Posto Eleitoral e estes serão cadastrados, através de número de matrícula, junto ao setor competente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - A portaria prevista no “caput” deste artigo deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral, embora o Posto criado possa funcionar imediatamente desde a expedição desse ato.

§ 3º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderá ser designado servidor não detentor de cargo efetivo, ocupante de cargo, emprego ou função pública, desde que não se enquadre nas vedações de que tratam os artigos 33, § 1º e 366 do Código Eleitoral.

Art. 2º - Nos casos em que não se justifique a criação de Postos Eleitorais, servidores do próprio Cartório Eleitoral poderão, a critério do juízo, deslocar-se para atendimento aos alistandos.

Art. 3º - A criação do Posto Eleitoral fica condicionada ao compromisso obtido, previamente, com a municipalidade que deverá viabilizar as adequadas instalações físicas, mobiliário necessário, além dos servidores indispensáveis ao funcionamento, correndo a despesa equivalente à conta do Poder Público Municipal da sede do Posto criado.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 27 de abril de 1994.


Desembargador **FLÁVIO JOSÉ BERTIN**
Presidente


Desembargador **PAULO DA CUNHA**
Vice-Presidente em exercício


Doutor **MARCELO SOUZA DE BARROS**
Membro


Doutor **JURACY PERSIANI**
Membro



Doutor **JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO**
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO


Doutor **JOSÉ PIRES DA CUNHA**
Membro


Doutor **MILTON ALVES DAMACENO**
Membro


Doutor **JOSÉ GOMES RIBERTO SCETTINO**
Procurador Regional Eleitoral